



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/07/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
Mat. 48208

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 126/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40062200800002009 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: **Ciro Aliperti Junior**

AGRAVADA: r. Decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

**AGRAVO REGIMENTAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ARGUMENTOS CONTRA A DECISÃO
PRIMITIVAMENTE EMBARGADA.**

INTEMPESTIVIDADE. De acordo com a regra legal, os embargos declaratórios devem ser apresentados no prazo de cinco dias, com o objetivo de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgamento proferido imediatamente anterior. Por conseguinte, são intempestivos os segundos embargos que não apontam vícios da decisão prolatada nos primeiros embargos, mas sim, atacam aspectos já resolvidos, ou seja, questões situadas na decisão primitivamente embargada. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II do CPC.

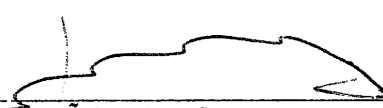
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Francisco Berardo, Nelson Nazar, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Sônia Aparecida Gindro, Sergio José Bueno Junqueira Machado, Cândida Alves Leão, Lizete Belido Barreto Rocha, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Ivete Ribeiro, Sergio Pinto Martins, Maria da Conceição Batista e Vilma Mazzei Capatto.

São Paulo, 18 de junho de 2008.



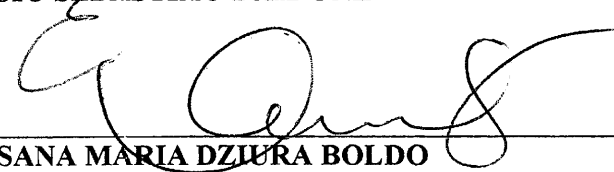
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40062.2008.000.02.00-9

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: CIRO ALIPERTI JUNIOR

AGRAVADA: DECISÃO DE FL. 127

**AGRAVO REGIMENTAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ARGUMENTOS CONTRA A DECISÃO
PRIMITIVAMENTE EMBARGADA. INTEMPESTIVIDADE.**

De acordo com a regra legal, os embargos declaratórios devem ser apresentados no prazo de cinco dias, com o objetivo de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgamento proferido imediatamente anterior. Por conseguinte, são intempestivos os segundos embargos que não apontam vícios *da decisão prolatada nos primeiros embargos, mas sim, atacam aspectos já resolvidos, ou seja, questões situadas na decisão primitivamente embargada. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II do CPC.*

Alega o agravante que não pode prevalecer a decisão que julgou intempestivos os embargos declaratórios interpostos. Afirma que os segundos embargos de declaração foram apresentados no prazo correto, havendo obscuridade no julgamento, uma vez que a decisão embargada foi publicada em 31/03/2008 e não em 10/03/2008, como constou da fundamentação. Acusa cerceamento do direito de defesa e violação do inciso XXXV e § 2º do artigo 5º da Constituição Federal. Assevera que as considerações formuladas não foram apreciadas persistindo omissões que devem ser sanadas.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40062.2008.000.02.00-9

fls. 2

Como consta da decisão agravada, o Agravante apresentou embargos de declaração contra a decisão dos primeiros embargos declaratórios interpostos, entretanto, não apontou omissões e/ou contradições havidas na fundamentação dos primeiros embargos, mas sim contra a Reclamação Correccional, o que não se pode admitir por manifesta intempestividade.

Com efeito, a decisão que julgou improcedente a Reclamação Correccional foi publicada no DOE em 10/03/08 (fl. 118, verso). Nos primeiros embargos de declaração, rejeitados, o Agravante apontou omissão no julgamento da Reclamação Correccional quanto a decretação de nulidade de todos os atos praticados quando da interposição de embargos de terceiro, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, bem como 93, inciso IX da Constituição Federal. Tais questionamentos foram minuciosamente analisados na decisão de fls. 123/124.

Nos segundos embargos de declaração, protocolados em 07/04/2008 (fls. 125/126), o Agravante não trouxe elementos de eventual omissão ou contradição no julgamento dos primeiros embargos, apenas cingiu-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos para efeito de meros esclarecimentos, evidenciando que voltou a questionar a decisão da Reclamação Correccional, cuja publicação ocorreu em 10/03/2008.

E, de acordo com a regra legal, os embargos declaratórios devem ser apresentados no prazo de cinco dias, com o objetivo de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgamento proferido imediatamente anterior (artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II do CPC).

Note-se que a própria jurisprudência colacionada pelo Agravante corrobora a esse entendimento, qual seja, o de que “os segundos embargos devem alegar obscuridade, omissão, dúvida ou evidente erro material do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar aspectos já resolvidos, nesta decisão declaratória precedente e, muito menos, questões situadas no acórdão primitivamente embargado” (vide fl. 130).

Assim, a improcedência do Agravo Regimental é medida que se impõe.

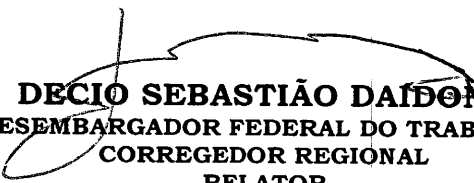


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40062.2008.000.02.00-9

fls. 3

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**


DECIO SEBASTIÃO DAÍDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals.